



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2019 (PA nº 08190.044189/15-41)

Recomenda ao Senhor **Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Fabrício Moura**, que adote providências para sanar a utilização irregular de áreas públicas destinadas a lazer, esporte e vegetação (área verde) como estacionamento de veículos automotores, na SQN 105, na Região Administrativa do Plano Piloto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, “b”, “c” e “d”; 6º, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV e artigo 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

Considerando que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

Considerando que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Administrativo nº 08190.044189/15-41**, cujo objeto é

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP 70094-920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

acompanhar e fiscalizar a política urbana adotada para a destinação do uso de área pública na SQN 105 e os problemas de trânsito a ela relacionados, na Região Administrativa do Plano Piloto;

Considerando que o Memorial Descritivo - MDE nº 107/2001 do SHCN – Setor de Habitações Coletivas Norte – SQN 105 - destina 1.953 m² à área de lazer e esporte, e 43.230,81 m², à área verde, conforme explicitado no PSG – Projeto de Paisagismo 107/2001 (documento anexo);

Considerando que restou constatada, nos autos do procedimento administrativo acima referido, a utilização indevida das referidas áreas como estacionamento de veículos automotores;

Considerando que o desvirtuamento de uso de áreas públicas deve ser objeto de ação fiscalizatória e saneadora dos respectivos órgãos competentes;

Considerando que o estacionamento de veículos em gramados e jardins públicos, bem como em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização, dentre outros, constitui **infração de trânsito**, estando o infrator sujeito à penalidade com multa e medida administrativa de remoção do veículo, conforme dispõe o artigo 181, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Fabrício Moura, que adote medidas de poder de polícia com vistas a reprimir o estacionamento de veículos automotores nas áreas destinadas a lazer, esporte e vegetação, na SQN 105, dentre a quais, a sinalização quanto à proibição de parar e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

estacionar, a inserção de obstáculos de acesso de veículos às referidas áreas e a expedição de autuações em caso de constatação de infrações.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar a sua destinatária o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-a em mora.

Por fim, com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, resta fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação perante este órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação, explicitando as medidas adotadas, ou as razões para justificar o seu não atendimento

Publique-se.

Brasília/DF, 17 de janeiro de 2019

Assinatura manuscrita em azul da Promotora de Justiça Marilda dos Reis Fontinele.

MARILDA DOS REIS FONTINELE
Promotora de Justiça